



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.203 - SP (1999/0107420-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI E OUTRO(S)
RÉU : ÂNGELA CESTARI BUTIGELLI
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : CREUSA FIRMINO MACHADO
RÉU : GONCALINA RODRIGUES DA SILVA ROQUE
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIANA DE LURDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU : EMÍLIA ALVES DOMINGOS GUTIERRES
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : VAUSSUIR OUTA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU : LEORDINO DA SILVA
RÉU : AMÉLIA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : BELMIRA DA SILVA GODOI
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU : BENEDITA DA SILVA ROCHA
RÉU : ARACY PICARELLI DE CARVALHO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DELIMITAÇÃO DOS ÍNDICES EFETIVAMENTE CONSIGNADOS NA DECISÃO RESCINDENDA: 42,72%, 44,80% e 7,87%. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Afasta-se a decadência do direito de ação se a demanda foi ajuizada dentro do biênio legalmente previsto, não havendo que se falar em cômputo de prazo diverso, pela aferição de datas distintas para o trânsito em julgado das decisões do Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Diante da impugnação genérica aos índices de reajuste deferidos, a análise das peças da ação originária permitem concluir que, ao final, foram reconhecidos aos segurados **apenas** os percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, os quais se encontram em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.

3. Não demonstrada nenhuma violação literal a dispositivo de lei e havendo entendimento desta Corte firmado a respeito do tema, o indeferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido formulado é de rigor.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor), Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.203 - SP (1999/0107420-7)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO MARCHIONI E OUTRO(S)
RÉU	: ÂNGELA CESTARI BUTIGELLI
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: CREUSA FIRMINO MACHADO
RÉU	: GONCALINA RODRIGUES DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: SEBASTIANA DE LURDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: EMÍLIA ALVES DOMINGOS GUTIERRES
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: VAUSSUIR OUTA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: LEORDINO DA SILVA
RÉU	: AMÉLIA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: BELMIRA DA SILVA GODOI
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: BENEDITA DA SILVA ROCHA
RÉU	: ARACY PICARELLI DE CARVALHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal, nos autos do Recurso Especial 111.757/SP, que restou assim ementado (fl. 51):

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. URP.

- Salário básico. Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo **a quo** da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo **ad quem** da aplicação do salário de referência.

- Plano Verão. Improcedência da pretensão à reposição da URP de fevereiro de 1989. Precedentes do STF e STJ.

- Súmula 148 - STJ: Aplicação simultânea à da Súmula 43.

- IPC de 42,72%, 44,80% e 7,8%. Índices admitidos pela uniformizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do STJ."

Em sua exordial (fls. 2/10), sustentou a autarquia previdenciária que os requeridos não têm direito aos percentuais relativos aos meses de **fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91**. Aduziu que, no tocante ao índice de 84,32%, referente ao IPC de março/90, firmou-se jurisprudência no STF e no STJ no sentido de que ele não seria devido. Argumentou que os benefícios previdenciários deveriam ser regidos na conformidade das leis que o regem e que a manutenção dos índices concedidos elevaria indevidamente o valor dos benefícios a vários salários mínimos, em violação à norma constitucional do art. 203.

O INSS requereu medida cautelar para suspender os efeitos de sentença e do acórdão rescindendo, a qual foi indeferida, nos termos do despacho de fl. 63.

Devidamente citados, os réus VAUSSUIR OUTA, SEBASTIANA DE LURDES GOMES ALVES, MÁRIO FRANCISCO DA SILVA e BELMIRA DA SILVA GODOI ofereceram contestação (fls. 82/86), alegando a incidência do enunciado de nº 343 da súmula do STF e transcurso do prazo decadencial. Argumentaram que não teria sido demonstrada a violação literal a dispositivo de lei e que o processo deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que o trânsito em julgado, quanto a determinadas matérias, teria ocorrido em 1995, considerando-se, para tanto, unicamente a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi deferida a citação por edital das rés AMÉLIA DE OLIVEIRA TOLEDO, GONÇALINA RODRIGUES DA SILVA ROQUE, ÂNGELA CESTARI BUTIGELLI (fl. 112) e EMÍLIA ALVES DOMINGOS GUTIERRES (fl. 134).

Saneado o processo (fl. 170) e sem produção de provas, o INSS apresentou razões finais, pugnando pela procedência da demanda (fls. 185/188).

A Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer (fls. 191/193), requereu que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de que fosse nomeado defensor dativo para os réus que, citados por edital ou por carta citatória, não apresentaram contestação. Atendida a solicitação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para fazer a defesa dos réus citados por edital, oferecendo, na oportunidade, por negativa geral (fls. 217/218). Os autos foram novamente enviados ao Ministério Público Federal para parecer, o qual opinou pela procedência a ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.203 - SP (1999/0107420-7)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DELIMITAÇÃO DOS ÍNDICES EFETIVAMENTE CONSIGNADOS NA DECISÃO RESCINDENDA: 42,72%, 44,80% e 7,87%. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Afasta-se a decadência do direito de ação se a demanda foi ajuizada dentro do biênio legalmente previsto, não havendo que se falar em cômputo de prazo diverso, pela aferição de datas distintas para o trânsito em julgado das decisões do Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Diante da impugnação genérica aos índices de reajuste deferidos, a análise das peças da ação originária permitem concluir que, ao final, foram reconhecidos aos segurados **apenas** os percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, os quais se encontram em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.
3. Não demonstrada nenhuma violação literal a dispositivo de lei e havendo entendimento desta Corte firmado a respeito do tema, o indeferimento do pedido formulado é de rigor.
4. Ação rescisória improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A presente demanda foi ajuizada pelo INSS com vistas à exclusão de diversos índices de reajuste da renda mensal vitalícia de 12 trabalhadores rurais. Sustenta o INSS que a incidência desses índices implicaria um benefício maior do que o salário mínimo, o que violaria o art. 203 da Constituição.

De início, cumpre afastar a decadência do direito de ação, tal como aludida pelo INSS, uma vez que a presente demanda foi ajuizada dentro do biênio legalmente previsto, não havendo que se falar em cômputo de prazo diverso, pela aferição de datas de trânsitos em julgado distintas para a decisão do Tribunal Regional e para a do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o pedido do INSS não merece prosperar.

Da leitura da peça inicial, verifica-se que a fundamentação nela contida é por demais genérica, limitando-se o INSS a impugnar a totalidade dos índices, com base na jurisprudência dos Tribunais Regionais, do STJ e do STF, requerendo, ao final, a desconstituição de determinados percentuais, nos seguintes termos (fl. 10):

"fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro de 1.991, (excluídos o índice de março/90 pelo acórdão do E. TRF e o índice de fevereiro/89 pelo acórdão desse E. STJ)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autarquia sustenta o pedido de rescisão com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aduzindo violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e à Lei nº 7.830/89, sem especificar quais de seus dispositivos teriam sido literalmente violados. Cita, ainda, os artigos 41 e 135 da Lei nº 8.213/91 que prevêem, respectivamente, o reajuste pelo INPC e limites máximos e mínimos para o benefício. Todavia, deixou de demonstrar em que medida cada segurado estaria aferindo vantagem irregular pelo pagamento de supostos valores acima do salário-mínimo, invocando, erroneamente, violação ao art. 203 da Constituição, que trata do benefício assistencial pago ao idoso, que, diga-se de passagem, não tem natureza previdenciária. Ademais, os referidos dispositivos também são inaplicáveis à espécie, pois os índices impugnados dizem respeito a períodos não abarcados por essa legislação.

Para uma melhor ilustração, cinge-se:

Em primeira instância, a demanda foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se como devidos os seguintes índices (fl. 24): 26,06% (URP de junho/87), 26,05% (URP de fevereiro/89), 84,32%, 44,80% e 7,87% (IPCs de março, abril e maio de 1990) e 21,1% (IGP de fevereiro/91).

A referida sentença foi parcialmente alterada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no julgamento da apelação interposta pelo INSS, excluiu o índice de reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 (fl. 29).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o competente Recurso Especial, tendo a Quinta Turma desta Corte lhe dado parcial provimento, afastando a pretensão à reposição pela URP, mas mantendo, expressamente, como índices de reajuste **apenas** os percentuais de **42,72%**, **44,80%** e **7,87%**, nos seguintes termos (fl. 49):

"Finalmente, tocante aos índices inflacionários de 70,28% de janeiro de 89, 44,80% e 7,87%, respectivamente, de abril e maio 90, exceto quanto ao primeiro, a reduzir para 42,72% (EResp 24.168, Corte Especial, Sessão de 25.08.94), sem razão o recorrente, consoante a jurisprudência desta Eg. Corte (e. g. EResp 36.623-7-PR, julgado pela Corte Especial dia 10.11.94)."

Os argumentos que justificariam uma possível violação a literal disposição de lei são bastante genéricos, não tendo o INSS sequer determinado quais os índices/percentuais que estariam atrelados a cada mês impugnado, o que impõe a necessidade de se fazer uma análise mais detalhada das peças do processo originário, a fim de se delimitar, com segurança, quais índices efetivamente foram reconhecidos aos segurados, após o trânsito em julgado da decisão que ora se pretende rescindir.

Assim, a despeito da negativa genérica de direito a todo e qualquer índice, tal como formulado pelo INSS na petição inicial, a presente rescisória deve se cingir à análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas três índices, assim reconhecidos como devidos pelo STJ, a saber, 42,72% (janeiro de 89), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).

Esta Corte Superior já foi provocada a se pronunciar sobre o tema por diversas vezes, diante das inúmeras lides criadas pelas constantes modificações do critério de correção dos benefícios. Após diversos debates, firmou-se o entendimento consignado no acórdão ora rescindendo e que até hoje vem sendo mantido, segundo o qual são efetivamente cabíveis na correção dos débitos previdenciários, dentre outros, os índices de 42,72% , 44,80% e 7,87%. A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 379.526/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 22/8/2005)

"PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 – IPC's.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- São aplicáveis no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC.

- O percentual do IPC de janeiro/89 é de 42,72% e não 70,28%.

Precedente.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.992/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 24/5/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 379.526/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 22/08/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, na linha dos precedentes citados, encontra-se firmado o entendimento desta Corte no sentido de que são devidos os três índices genericamente impugnados pelo INSS, inexistindo, portanto, o direito da autarquia a recalcular os benefícios de maneira diversa. Não demonstrada, saliente-se, nenhuma violação literal a dispositivo de lei e havendo posicionamento firmado a respeito do tema, o indeferimento do pedido formulado é de rigor.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória. Por ser beneficiária da gratuidade de justiça, deixo de condenar a autora nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.203 - SP (1999/0107420-7)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO MARCHIONI E OUTRO(S)
RÉU	: ÂNGELA CESTARI BUTIGELLI
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: CREUSA FIRMINO MACHADO
RÉU	: GONCALINA RODRIGUES DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: SEBASTIANA DE LURDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: EMÍLIA ALVES DOMINGOS GUTIERRES
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: VAUSSUIR OUTA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: LEORDINO DA SILVA
RÉU	: AMÉLIA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: BELMIRA DA SILVA GODOI
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: BENEDITA DA SILVA ROCHA
RÉU	: ARACY PICARELLI DE CARVALHO

VOTO-REVISÃO (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O prazo decadencial para propositura da Ação Rescisória tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, não se admitindo o fracionamento do início do prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Afasta-se o enunciado da Súmula 343/STF, uma vez que o STJ já manifestou o entendimento de que, mesmo que à época a interpretação da lei fosse controvertida nos Tribunais, é cabível Ação Rescisória sempre que a decisão rescindenda tratar de matéria constitucional, como no caso.*

3. *A 3a. Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa (AR 2.837/SP, 3S. Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006, p. 226).*

4. *No caso dos autos, contudo, a alegação do INSS não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende o autor rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.*

5. *Ainda que superado tal óbice, não merece prosperar a pretensão quanto ao mérito, uma vez que o acórdão rescindendo vai ao encontro do entendimento desta Corte de que é incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajustes dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo, como visto, que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.*

6. *Além disso, os índices de correção monetária adotados pelo acórdão rescindendo foram fixados em conformidade com a jurisprudência desta Corte.*

7. *Ação Rescisória improcedente.*

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo INSS com fundamento no art. 485, V do CPC, visando rescindir acórdão proferido por este Tribunal no julgamento do REsp. 111.757/SP, de relatoria do Ministro JOSÉ DANTAS, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. URP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Salário básico. Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência.*

- *Plano Verão. Improcedência da pretensão à reposição da URP de fevereiro de 1989. Precedentes do STF e STJ.*

- *Súmula 148-STJ: Aplicação simultânea à da Súmula 43.*

- *IPC DE 42,72%, 44,80% E 7,87%. Índices admitidos pela uniformizada jurisprudência do STJ (fls. 51).*

2. Sustenta o INSS que, de acordo com os arts. 195, § 5o. e 201, § 2o. da CF; 15, I e II da Lei 7.787/89; 28, § 5o. da Lei 8.212/91; 41, II e 135 da Lei 8.213/91; 9o. da Lei 8.542/92; 29 da Lei 8.880/94; 8o. da MP 1.138/95 e 3o. da MP 1.463/96, os requeridos não têm direito ao reajuste dos seus benefícios pelos percentuais relativos aos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

3. Às fls. 63 foi indeferida a medida cautelar pleiteada.

4. Os requeridos VAUSSUIR OUTA, SEBASTIANA DE LURDES GOMES ALVES, MÁRIO FRANCISCO DA SILVA E BELMIRA DA SILVA GODOI apresentaram contestação às fls. 82/86, em que alegam que o acórdão rescindendo baseou-se em interpretação normativa controvertida nos Tribunais, motivo pelo qual é incabível a presente Rescisória, nos termos na Súmula 343 do STF. Requerem, ainda, seja reconhecida a decadência do direito de ajuizar a presente ação. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido em face da ausência de violação a literal dispositivo de lei.

5. Os demais requeridos foram citados por edital e, diante da ausência de resposta, foi-lhes nomeado Defensor Público, que ofereceu contestação às fls. 217/218, pugnando pela total improcedência do pedido.

6. Instados a se manifestar, apenas o INSS apresentou razões finais (fls. 185/188).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opina pela improcedência da presente Rescisória.

8. É o relatório. Decido.

9. Inicialmente, constata-se que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 27.11.1997 (fls. 52) e a ação foi proposta em 17.11.1999. Saliente-se, por pertinente, que o prazo decadencial tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, não se admitindo o fracionamento do início do prazo, como pretende o recorrido.

10. Também não merece prosperar a alegação de incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 343/STF, uma vez que o STJ já manifestou entendimento de que, mesmo que à época a interpretação da lei fosse controvertida nos Tribunais, é cabível Ação Rescisória sempre que a decisão rescindenda tratar de matéria constitucional, como no caso. A propósito, os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. UPRS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF, que entende não ser cabível a "Ação Rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional.

2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. *Recurso Especial conhecido e provido para julgar procedente a Ação Rescisória ajuizada pelo INSS (REsp. 494.690/PB, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 29.06.2007, p. 690).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF.

1. *Deve ser afastada a incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, nos casos de ação rescisória em que se questiona matéria de natureza constitucional. Precedentes desta Corte.*

2. *No caso sub examine, mostra-se patente o tema constitucional na ação que visa desconstituir julgado, cuja razões de decidir basearam-se no Princípio da preservação real do benefício, com a observância dos limites mínimos de equivalência (art. 58 do ADCT c.c. o § 2º. do art. 201 da Constituição Federal).*

3. *Recurso Especial conhecido e provido (REsp. 495.165/RN, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.06.2005, p. 361).*

11. Por outro lado, cumpre esclarecer que a 3ª. Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que *na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa* (AR 2.837/SP, 3S. Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006, p. 226).

12. No presente caso, contudo, a alegação do INSS não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende o autor rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

13. Ainda que superado tal óbice, não merece prosperar a pretensão quanto ao mérito, conforme se passa a demonstrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. O INSS pugna pela reforma do acórdão recorrido ao argumento de que os requeridos não têm direito ao reajuste de seus benefícios pelos percentuais relativos aos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

15. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido e determinou a *incorporação definitiva aos proventos e recebimento das diferenças decorrentes sobre as prestações vencidas e vincendas até a data do pagamento, com reflexo nos 13os salários, dos seguintes índices inflacionários: URP de 6/87 (26,06%); URP de 2/89 (26,05%), os IPCs de março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e o IGP de fevereiro/91 (21,1%), bem como na aplicação do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 em 6/89 (fls. 24).*

16. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região ressaltou a aplicação dos percentuais inflacionários apenas para fins de atualização monetária do débito, e não para a incorporação para todos os efeitos e fins e deu parcial provimento ao recurso do INSS para excluir o índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

17. Por fim, em sede de Recurso Especial, foi determinada a exclusão da correção monetária de fevereiro de 1989 e a admissão do índice de 42,72% para o IPC de janeiro de 1989, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

18. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região encontra-se corroborado pela jurisprudência do STJ de que os *expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros* (EResp. 81.583/DF, 3S, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 17.02.2003, p. 221).

19. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. INAPLICAÇÃO, IN CASU, DE ÍNDICES DIVERSOS DOS DETERMINADOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

2. *A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independente de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.*

(...).

7. *Agravo Regimental não-provido (AgRg no REsp. 886.426/SP, 1T, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 10.05.2007, p. 355).*

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

3. *É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.*

4. *Recurso Especial desprovido (REsp. 906.067/MG, 1T, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19.04.2007, p. 254).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes (EDcl no REsp. 163.485/SP, 6T, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 15.12.2003, p. 409).

20. Assim, irretocável o acórdão rescindendo que manteve o entendimento de que é incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajustes dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo, como visto, que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

21. Por fim, os índices de correção monetária adotados pelo acórdão rescindendo estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no REsp. 379.526/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.8.2005, p. 328).

22. Diante dessas considerações, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora e julgo improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 1999/0107420-7

AR 1203 / SP

Números Origem: 199600679045 694 95030106923

PAUTA: 26/08/2009

JULGADO: 26/08/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO MARCHIONI E OUTRO(S)
RÉU	: ÂNGELA CESTARI BUTIGELLI
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: CREUSA FIRMINO MACHADO
RÉU	: GONCALINA RODRIGUES DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: SEBASTIANA DE LURDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: EMÍLIA ALVES DOMINGOS GUTIERRES
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: VAUSSUIR OUTA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: LEORDINO DA SILVA
RÉU	: AMÉLIA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO	: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: BELMIRA DA SILVA GODOI
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO E OUTRO(S)
RÉU	: BENEDITA DA SILVA ROCHA
RÉU	: ARACY PICARELLI DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor), Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de agosto de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Secretária